



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	73/2024
PROCESSO Nº	2016/10/33609
RECORRENTE:	IAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR
ADVOGADO:	MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB/AC 4.711 e outro
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO DE CAPITULAÇÃO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INDÚSTRIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONTRIBUINTE – “COPIAI”. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PRONTOS PARA REVENDA. NÃO CONTEMPLADOS COM O INCENTIVO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A presente preliminar de nulidade do lançamento tributário, por erro de capitulação legal, configura inovação recursal, tendo em vista que não foi arguida e nem apreciada pela Diretoria de Administração Tributária e, assim, é inadmissível a inovação do pedido em sede de recurso, sob pena de supressão da primeira instância julgadora fazendária, por parte do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

2. Preliminar rejeitada.

3. O Recorrente é indústria, beneficiária do incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte denominado “COPIAI” previsto na Lei nº 1.358/2000 e, assim, em suas aquisições interestaduais de insumos, matérias-primas e demais produtos que sofrerão processo de industrialização (no caso, açúcar, farinha de trigo, etc.), o mesmo deve recolher imediatamente o antecipado parcial na forma do art. 96, § 2º do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, por intermédio de notificação especial e posteriormente em sua apuração normal, recolher o valor residual do ICMS das demais fases da tributação.

4. Por outro lado, os produtos prontos para revenda não estão contemplados com o incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – “COPIAI”, conforme regras da Lei nº 1.358/2000 (artigos 1º, 7º e 20).

5. Dessa forma, somente os produtos industrializados pelo próprio contribuinte é que fazem jus ao incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao montante do investimento fixo realizado, mediante dedução de até noventa e cinco por cento do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio.

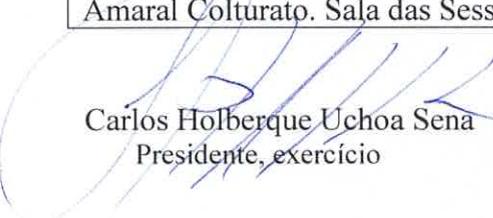
6. Precedentes do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Acórdão de nº 57/2018, processo administrativo nº 2015/81/28738, relator conselheiro Breno Geovane Azevedo Caetano, julgado em 28/09/2018) e (Acórdão de nº 07/2019, processo nº 2015/81/28737 (e apenso processo nº 2015/06/35406), relator conselheiro Breno Geovane Azevedo Caetano, julgado em 10/04/2019).

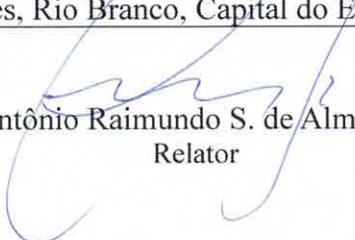
7. Não há em que se falar de prescrição intercorrente do processo administrativo tributário, tendo em vista “que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso

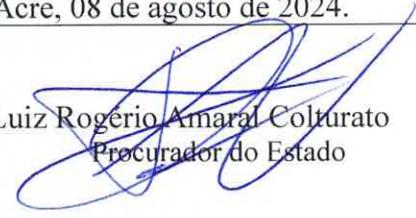
administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no REsp 1796684/PE. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Dj. 30/09/2019)”  
8. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente IAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Hilton de Araújo Santos, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Marcos Antônio Maciel Rufino e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 08 de agosto de 2024.

  
Carlos Holberque Uchoa Sena  
Presidente, exercício

  
Antônio Raimundo S. de Almeida  
Relator

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/33609 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA.  
ADVOGADO: THALES R. BORDIGNON OAB/AC – 2.160  
ADVOGADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB/AC – 4.711  
**RECORRIDO** : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Procurador de Estado: LUIZ RAFAEL MARQUES DE LIMA  
**RELATOR**: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 190/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção da Notificação Especial de nº 59.632/2016.

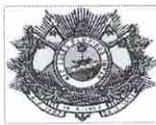
O Recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade da Notificação Especial por erro de capitulação legal, tendo em vista a referida notificação traz o art. 96, do Decreto Estadual, quando o correto é o art. 97, por tratar de produtos sujeitos ao diferencial de alíquotas.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pelo acolhimento do pedido de nulidade do lançamento, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 202/2021.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 26 de julho de 2024.

  
ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/33609 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE : I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA.  
ADVOGADO: THALES R. BORDIGNON OAB/AC – 2.160  
ADVOGADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB/AC – 4.711  
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA  
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto por **I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 190/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do diferencial de alíquotas de operações interestaduais das notas fiscais de ns. 57.615, 57.616, 57.605 e 57.606 constantes na Notificação Especial de nº 59.632/2016.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade da Notificação Especial de nº 59.632/2016, por erro de capitulação legal, tendo em vista que a referida notificação traz o art. 96, do Decreto Estadual, quando o correto é o art. 97, por tratar de produtos sujeitos ao diferencial de alíquotas.

Pois bem. Passo a manifestar sobre a preliminar suscitada.

A presente preliminar de nulidade da Notificação Especial de nº 59.632/2016, por erro de capitulação legal, configura inovação recursal, tendo em vista que não foi arguida e nem apreciada pela Diretoria de Administração Tributária e, assim, é inadmissível a inovação do pedido em sede de recurso, sob pena de supressão da primeira instância julgadora fazendária, por parte do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais.

Neste sentido, é o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa reproduzimos abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98. **INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Não cabe, em sede de recurso especial, inovar o pedido veiculado na petição inicial.**

Agravo regimental provido.” (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial de nº 763203 - RS, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado: 07.08.2007, publicado no DJ: 10.09.2007, pág. 191) - negritei.

Quanto ao caso, convém prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre anotar que o recorrente é indústria, beneficiária do incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte denominado “COPIAI”, previsto na Lei nº 1.358/2000.

Assim, por ser indústria, em suas aquisições interestaduais de insumos, matérias-primas e demais produtos que sofrerão processo de industrialização (no caso, açúcar, farinha de trigo, etc.), o recorrente deve recolher imediatamente o antecipado parcial, na forma do art. 96, § 2º, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, por intermédio de notificação especial e, posteriormente, em sua apuração normal, recolher o valor residual do ICMS das demais fases da tributação, quando da venda do novo produto já industrializado. Vejamos:

“Art. 96. Nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização não sujeitas ao regime de substituição tributária ou ao diferencial de alíquotas, será exigida a antecipação parcial do ICMS mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

(...)

**§ 2º A antecipação prevista neste artigo não encerra as demais fases de tributação.**

(...)” – grifei.

Neste sentido, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/Acre ao apreciar matéria similar nos autos do Mandado de Segurança de nº 0700566-71.2018.8.07.0001, assim se manifestou:

“(…)

O artigo 96, apontado como equivocado e o artigo 97-A, tido por correto, constam no Capítulo XIII “Dos Recolhimentos Especiais”, do

Decreto n.º 08/98. Ambos são concernentes à forma peculiar de recolhimento, pressupondo-se então que ocorreu o fato gerador do ICMS. Da mesma forma, a materialidade do imposto é incontrovertida e sua base de cálculo corresponde exatamente ao valor das operações de circulação de mercadorias, assim resta claro que o quantum do crédito tributário permaneceu ileso.  
(...)"

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Passo a análise do mérito.

O recorrente aduz que já realizou o recolhimento do ICMS devido em relação às notas fiscais de ns. 23154, 67909 e 6310, exigido através da Notificação Especial de nº 59.632/2016, por meio do Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM e, por outro lado, requer o cancelamento do ICMS das demais notas fiscais constantes na mesma notificação.

Contudo, não merece prosperar o seu inconformismo, tendo em vista que é indústria beneficiada com incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte denominado “COPIAI”, previsto na Lei nº 1.358/2000, o mesmo está apurado indevidamente o ICMS de produtos prontos para revenda (notas fiscais de ns. 57.615, 57.616, 57.605 e 57.606), mediante dedução de até 95% (noventa e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS.

Ou seja, os produtos prontos para revenda (notas fiscais de ns. 57.615, 57.616, 57.605 e 57.606) não estão contemplados com o incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – “COPIAI”, conforme regras da Lei nº 1.358/2000. Vejamos:

“Art. 1º Às Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores já instalados, que vierem a se instalar, em implantação, em ampliação ou em modernização, inseridas em atividades industriais, agro-industriais, industrial agroflorestal, industrial florestal, industrial extrativa vegetal e indústria turística será concedido incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao montante do investimento fixo realizado, mediante dedução de até noventa e cinco por cento do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio, espontaneamente apurado, decorrente da comercialização dos produtos industrializados no próprio estabelecimento beneficiário a ser utilizado até 31 de dezembro de 2035.

(...)

**Art. 7º A dedução de que trata o art. 1º aplica-se somente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as saídas de produtos no próprio estabelecimento beneficiado, excluído o imposto relativo às operações de venda e o retido na fonte pelo contribuinte, na qualidade de substituto tributário.**

(...)

Art. 20. Em hipótese alguma o programa de incentivos criado por esta lei gerará direito a qualquer crédito por parte dos beneficiados." Grifei.

Dessa forma, somente os produtos industrializados pelo próprio contribuinte é que fazem *jus* ao incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao montante do investimento fixo realizado, mediante dedução de até noventa e cinco por cento do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio.

No caso, o recorrente está adquirindo produtos prontos para revenda (já industrializados), no caso açúcar de 50 kg, etc., que não passarão por processo de industrialização e, assim, não fazem *jus* ao benefício do "COPIAI" (redução de até 95% do saldo devedor do ICMS).

Tal situação configura apropriação indevida de crédito do ICMS, ou seja, o recorrente está recolhendo o ICMS a menor (apenas 5% do valor devido).

Dessa forma, a Lei nº 1358/2000 não permite a dedução do imposto devido nas aquisições interestaduais de produtos prontos para revenda (já industrializados), uso e consumo, etc. e sim para os produtos industrializados pelo próprio recorrente (artigos 1º, 7º e 20, da Lei nº 1358/2000).

"Art. 1º Às Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores já instalados, que vierem a se instalar, em implantação, em ampliação ou em modernização, inseridas em atividades industriais, agro-industriais, industrial agroflorestal, industrial florestal, industrial extrativa vegetal e indústria turística será concedido incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao montante do investimento fixo realizado, mediante dedução de até noventa e cinco por cento do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio, espontaneamente apurado, decorrente da comercialização

dos produtos industrializados no próprio estabelecimento beneficiário, a ser utilizado até 31 de dezembro de 2035.

(...)

§ 4º Ficam isentas de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo, durante o prazo de fruição do benefício.

(...)

Art. 7º A dedução de que trata o art. 1º aplica-se somente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as saídas de produtos no próprio estabelecimento beneficiado, excluído o imposto relativo às operações de venda e o retido na fonte pelo contribuinte, na qualidade de substituto tributário.

(...)

Art. 20. Em hipótese alguma o programa de incentivos criado por esta lei gerará direito a qualquer crédito por parte dos beneficiados.” Grifei.

Neste sentido, o Conselho de Contribuintes do Estado do Acre já apreciou questão similar do próprio Recorrente, conforme ementas a seguir reproduzidas:

“ACÓRDÃO Nº 57/2018  
PROCESSO Nº 2015/81/28738  
PROCESSO RECORRENTE: IAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMPORTAÇÃO E EXP LTDA.  
ADVOGADO: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB/AC 2833  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MALA  
RELATOR: Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO  
DATA DE PUBLICAÇÃO:

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DE APURAÇÃO INCORRETA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.

1. No caso do ICMS, tributo sujeito à homologação, havendo creditamento indevido do imposto com saldo credor no Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM), os créditos escriturados passíveis de fiscalização e glosa estão sujeitos à contagem da decadência pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, sendo o início da contagem da decadência a partir do mês subsequente à entrega do DAM.

2. **Configura infração tributária a omissão de pagamento do imposto em decorrência de apuração incorreta, passível da exigência do imposto e da respectiva multa punitiva, na forma do art. 61, inciso II, alínea "a" c/c alínea "e", da Lei Complementar Estadual nº 55/97.**

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.” (negritei)

“ACÓRDÃO Nº 07/2019  
PROCESSO Nº 2015/81/28737 (Em apenso: Processo nº 2015/76/35406)  
RECORRENTE: IAC INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTACAO E EXP LTDA  
ADVOGADO: ISAU DA COSTA PAIVA OAB/AC 2393

RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR FISCAL: THIAGO TORRES ALMEIDA  
RELATOR: Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO  
DATA DE PUBLICAÇÃO:

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DE APURAÇÃO INCORRETA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.

1. No caso do ICMS, tributo sujeito à homologação, havendo creditamento indevido do imposto com saldo credor no Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM), os créditos escriturados passíveis de fiscalização e glosa estão sujeitos à contagem da decadência pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, sendo o início da contagem da decadência a partir do mês subsequente à entrega do DAM.

2. **Configura infração tributária a omissão de pagamento do imposto em decorrência de apuração incorreta, passível da exigência do imposto e da respectiva multa punitiva, na forma do art. 61, inciso II, alínea "a" c/c alínea "e", da Lei Complementar Estadual nº 55/97.**

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime." (negritei)

No tocante a alegação de que o Governo do Estado do Acre, por meio do Decreto nº 6.875/2017, incluiu o art. 97-B ao Decreto nº 008/98 do Estado do Acre (RICMS), prevendo que a Secretaria de Estado poderá “não exigir o diferencial de alíquotas nas aquisições de insumos, matérias-primas e materiais secundários destinados ao processo de industrialização na modalidade transformação de indústria beneficiária do programa da Lei nº 1.358/2000”, temos a dizer que o referido dispositivo trata de uma mera faculdade concedida a SEFAZ/AC e não de uma imposição. Vejamos:

“Art. 97- B. A Secretaria de Estado da Fazenda **PODERÁ:**

(...)

c) não exigir o diferencial de alíquotas nas aquisições de insumos, matérias primas e materiais secundários destinados ao processo de industrialização dos contribuintes beneficiários do regime de que trata o Decreto 15.085, de 18 de setembro de 2006.

(...)” – destaquei.

Ademais, o Decreto nº 15.085, 18 de setembro de 2006 previsto na alínea “c”, do citado dispositivo, trata de regime especial para concessão de crédito presumido e redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos. Vejamos:

DECRETO Nº 15.085 DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre Regime Especial para concessão de crédito presumido e redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio nº 89/05, de 17 de agosto de 2005, com ratificação nacional através do Ato Declaratório nº 09/05, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a conceder, na forma deste Decreto, Regime Especial de Tributação relativamente ao ICMS, aos estabelecimentos frigoríficos, matadouros e aos fabricantes de produtos de carne deste Estado, correspondente a concessão de crédito presumido e redução de base cálculo nas saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, bem como às indústrias nas saídas interestaduais de couro bovino e bufalino curtido, wet blue e seus subprodutos, produtos semiacabados e produtos acabados, em substituição ao regime normal de apuração.  
(...)"

Conforme visto acima, as regras do Decreto nº 15.085, 18 de setembro de 2006 não tem nenhuma aplicação ao recorrente.

Também não merece prosperar o pedido de cancelamento do diferencial de alíquotas em relação as notas fiscais de ns. 57.605 e 57.606 (açúcar cristal, saco com 50 kg, já industrializado), tendo em vista que a isenção do diferencial de alíquotas do ICMS alcança tão somente as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para compor o ativo imobilizado, na forma do art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000, não alcançando os demais produtos.  
Vejam os:

"Art. 1º Às Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores já instalados, que vierem a se instalar, em implantação, em ampliação ou em modernização, inseridas em atividades industriais, agro-industriais, industrial agroflorestal, industrial florestal, industrial extrativa vegetal e indústria turística será concedido incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao montante do investimento fixo realizado, mediante dedução de até noventa e cinco por cento do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas a

Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio, espontaneamente apurado, decorrente da comercialização dos produtos industrializados no próprio estabelecimento beneficiário, a ser utilizado até 31 de dezembro de 2035.

(...)

**§ 4º Ficam isentas de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo, durante o prazo de fruição do benefício.**

(...)” – sem grifos no original.

Ademais, cumpre observar que o art. 111, do Código Tributário Nacional no tocante a benefício fiscal, veda a interpretação extensiva da legislação tributária, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa, ou seja, devem ser interpretadas em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Na mesma linha de raciocínio, é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

“Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.” (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D’Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...)” (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

“Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...)”  
(STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

“Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...)”  
(STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

Deve, também, anotar que não houve a prescrição tributária do lançamento tributário, conforme regras dos artigos 151, inciso III e 174, *caput*, do Código Tributário Nacional e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Salienta-se que, notificado o contribuinte sobre o lançamento de crédito tributário, a este é concedido prazo para oferecer defesa administrativa, a qual, uma vez apresentada, dá início ao processo administrativo tributário (contencioso fiscal). E, enquanto tal processo perdurar, o tributo não se constitui definitivamente.

Somente com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com a conclusão do mencionado processo administrativo tributário é que se inicia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda ajuizar a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Dito impedimento do curso do prazo prescricional se dá, também, porque o inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional determina que a defesa ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E, se o tributo não pode ser exigido, não pode ser executado.

Em razão desta suspensão da exigibilidade do crédito e da ausência de previsão legislativa específica, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não corre o prazo prescricional durante o curso do processo administrativo tributário, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente na esfera administrativa tributária. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.113.959/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, (...), firmou o entendimento de que **“o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica”**. (REsp1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

II. (...).

III. Agravo Regimental improvido.” (STJ. AgRg no AREsp 519222/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Assuste Magalhães. Dj. 24/03/2015). – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, **a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica** (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

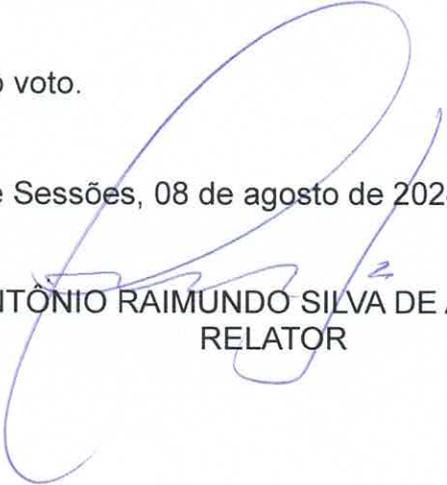
2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no REsp 1796684/PE. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Dj. 30/09/2019). – grifei.

Deve, ainda, acrescentar que o instituto da prescrição é matéria afeta à lei complementar (art. 146, III, “b”, da CF/88), razão pela qual, também, não há de se cogitar a aplicação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais - LEF no âmbito do processo administrativo fiscal contencioso. Somente por via da alteração do Código Tributário Nacional, notadamente, do seu artigo 174, poder-se-ia suscitar tal aplicação, desde que expressamente previsto.

Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento do recurso voluntário do contribuinte **I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA.**

É como voto.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2024.



ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR